PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Vitória
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 8º andar, PARQUE MOSCOSO, VITORIA - ES - CEP: 29018-906
EMAIL: vitv07@trtes.jus.br
RTOrd 0000626-72.2018.5.17.0007
AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CPFs/ CNPJs: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO, CNPJ: 31.787.989/0001-59 PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/0001-01

Advogado(s) do reclamante: LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO, EDWAR BARBOSA FELIX
Advogado(s) do reclamado: DANIELLE BORGES DE ABREU, JAIRO MARTINS FERREIRA

D E C I S Ã O

I. RELATÓRIO

Vistos, etc.

SINDIPETRO-ES - SINDICATO DOS PETROLEIROS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PESQUISA, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE PETRÓLEO BRUTO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÕMICAS DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, já qualificado nos autos, ajuizou ação coletiva com pedido de liminar em face de PETROB´RAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, também já qualificado, em 14.07.18.

Sustenta que a empresa implementou um novo regramento de trabalho, o qual acarretará grandes alterações na carreira e na remuneração de seus empregados, com amplo prejuízo aos substitutos processuais. Diz que até então vigia unicamente o Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), de 01.01.07, fruto de ampla negociação com a categoria e que agora foi anunciado um novo Plano de Carreiras e Remuneração (PCR), com aplicação a partir de 02.07.18, de forma imediata para os novos contratos de trabalho e mediante adesão até 14.09.18 para os contratos de trabalho atuais ou em vigor. Assevera a inconstitucionalidade e ilicitude do novo PCR, por vários fundamentos, dentro os quais, de forma muito sintética, referem-se a vício na manifestação de vontade do aderentes, mácula ao princípio democrático, violação a regra constitucional do concurso público e alteração lesiva ou *in pejus*.dos pactos laborais vigentes.

Especificamente quanto a suposta ofensa ao art. 37, II da CF/88, salienta que no documento do réu denominado "Apresentação de Diretrizes Gestoras", consta que o atual Plano de Carreiras e Remuneração (PCR) visa "intensificar a mobilidade de empregados na companhia", via "flexibilidade e agilidade na gestão do efetivo da companhia, ampla mobilidade

e alternativas de carreira". Para tal desiderato, informa que o novo PCR transforma 36 carreiras de nível superior e 20 carreiras de nível técnico, todas previstas no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), em apenas dois cargos amplos, denominados PROFISSIONAL PETROBRÁS DE NÍVEL SUPERIOR E PROFISSIONAL PETROBRÁS DE NÍVEL MÉDIO, os quais seriam distribuídos em 38 ênfases de nível técnico e 49 ênfases de nível superior. Argumenta que, nesta nova conjuntura, não haveria mais carreiras temáticas constituídas em cargos específicos e sim apenas 02 cargos genéricos (profissionais de nível médio e profissionais de nível superior). Aduz que todo empregado da companhia seria enquadrado numa "ênfase de nível superior ou numa ênfase de nível técnico" e, ainda, que será possível a mudança de "ênfase" e "da natureza da prestação de serviço", tudo a critério do empregador, bastando obviamente que se observe as delimitações profissionais legais. Contudo, entende o sindicato que a transição de cargos específicos com prévia submissão a concurso público para "cargos genéricos com ênfases", assim como a eventual mudança de ênfase dos funcionários ao longo dos pactos laborais, sem a prévia submissão a novo concurso público, viola o mandamento constitucional calcado no art. 37, II, da CF.

Por este fundamento e outros que serão analisados em sentença final, vindica o sindicato autor liminarmente: (a) emissão de ordem de não fazer, a fim de que o réu se abstenha de alterar os novos contratos de trabalho dos substituídos, para os empregados que não aderiram ao novo PCR; (b) emissão de ordem de fazer, a fim de que o réu desvincule o atual PCR aos contratos de trabalho, em relação aos empregados que já aderiram ao novo regulamento; (c) emissão de ordem, a fim de que o réu suspenda adesões até o desfecho da presente demanda.

A análise do pleito liminar restou sobrestada até a presente data, a fim de permitir o contraditório (ID 1213e33, datado de 16.07.18).

Por sua vez, a reclamada apresentou defesa sob a forma de contestação refutando integralmente a pretensão. *Ab initio*, ressaltou: (a) o caráter optativo do novo PCR, mediante adesão voluntária e individual, sendo que não houve extinção do antigo PCAC, de modo que ambos os planos de cargos passaram a vigorar concomitantemente na companhia a partir de 01.07.18; (b) o PCR é produto das iniciativas estratégicas da Petrobrás derivadas do Plano de Negócios e Gestão 2017/2021, visando modernizar esse importante instrumento de gestão de pessoas na empresa (cargo de planos e salários); (c) que está dispensada de submeter seus planos de carreira à Secretaria de Coordenação e Governança das Empesas Estatais (SEST) e que, todavia, o seu atual plano PCR espelha orientações daquele órgão de Governança. De forma geral, aduz que o atual PCR é totalmente lícito, transparente, voluntário e principalmente eficiente.

Quanto ao argumento de suposta burla ao imperativo de prévia admissão via concurso público, o reclamado não nega os fatos (transformação de 36 carreiras de nível superior e 20 carreiras de nível técnico em dois cargos amplos - PROFISSIONAL PETROBRÁS DE NÍVEL SUPERIOR E PROFISSIONAL PETROBRÁS DE NÍVEL MÉDIO - distribuídos em 38 ênfases de nível técnico e 49 ênfases de nível superior).

Todavia, impugna veementemente a tese autoral (mudança de cargos específicos para cargos amplos distribuídos em ênfases acarretando burla ao princípio da seleção pública), por dois fundamentos. Primeiro, porque o próprio PCR expressamente veta a promoção de cargo nível médio para o cargo de nível superior, ressalvada justamente a aprovação em processo seletivo. Segundo, que justamente para resguardar a abertura de novos processos seletivos, o regulamento PCR também impede a mudança de ênfase do funcionário na primeira categoria da carreira (júnior), a qual tem duração estimada de 5 anos.

Salienta que "o PCR é uma ferramenta que vai ao encontro das transformações que

se verificam em velocidade exponencial na indústria de óleo e gás, a Petrobrás enfrenta diuturnamente o desafio de manter-se competitiva frente a mercado cada vez mais dinâmico, onde mudanças, inclusive corporativas, ocorrem na velocidade dos acontecimentos quotidianos. Isso ganha mais importância quando se observa a entrada de grande competidores globais dessa indústria no mercado brasileiro, requerendo a Companhia agilidade e pronta resposta aos desafios que lhe são apresentados".

Nesta conjuntura, por permitir ampla mobilidade dos empregados nas mais diversas ênfases, segundo o interesse dos próprios funcionários, ao investirem em seu próprio desenvolvimento, conforme necessidade mutável da empresa e levando em conta inclusive a obsolescência de certas profissões pelo avanço da tecnologia; o PCR é justamente, no plano exclusivamente corporativo, a ferramenta necessária para dar a flexibilidade, a agilidade e a pronta resposta no universo do petróleo e gás competitivo de rápidas mudanças.

Assim, entende que o novo PCR guarda plena sintonia com o princípio da eficiência do art. 37 da CF/88, mas simultaneamente não descura da regra do concurso público, já que a mobilidade pretendida e proposta pela empresa não é irrestrita nem inconsequente (proibição expressa de promoção de cargo de nível médio para cargo de nível superior e impedimento de mudança de ênfase durante o período em que o empregado se mantiver na categoria júnior), sendo fundamentada " nas melhores e mais modernas técnicas de gestão de pessoas, praticada inclusive por outros órgãos da administração pública, a fim de proporcionar a contratação das melhores competências no mercado, com ampla mobilidade dos empregados, recompensando aqueles que investem em seu próprio desenvolvimento".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Diante da teor das peças de ingresso e de resistência, é incontroverso que no novo PCR/2018: 36 carreiras de nível superior e 20 carreiras de nível técnico são transformados em 02 cargos amplos - PROFISSIONAL PETROBRÁS DE NÍVEL SUPERIOR E PROFISSIONAL PETROBRÁS DE NÍVEL MÉDIO, os quais são distribuídos em 38 ênfases de nível técnico e 49 ênfases de nível superior. Também incontroverso que, após ultrapassar a categoria júnior, pode o empregado concursado, por interesse próprio, por interesse da companhia ou conveniência de ambos, mudar de ênfase, desde que previamente qualificado, permanecendo, entretanto, no mesmo cargo amplo de nível superior ou nível médio.

Isso quer dizer, em outras palavras, que o empregado, que se submeteu a um concurso da Petrobrás para o cargo de nível médio técnico instrumentista, que tomou posse neste cargo e que desenvolve atividades inerentes a esta categoria, ao aderir ao novo PCR/2018: pode, mediante interesse próprio, interesse da empresa ou conveniência de ambos, mudar de ênfase. E, dessa forma, atuar como técnico mecânico, técnico elétrica, técnico de segurança no trabalho, técnico de enfermagem e em tantos quantos forem os cargos de nível técnico do PCAC de 2007 ou tantos quantos forem as ênfases de nível técnico previstas no PCR 2018, bastando que tenha prévia habilitação legal reconhecida pelo MEC (curso de técnico em mecânica, técnico em elétrica, técnico em segurança no trabalho, técnico em enfermagem e assim sucessivamente).

Isso que fizer, em outras palavras, que o empregado, que se submeteu a um concurso da Petrobrás para o cargo de nível superior enfermeiro, que tomou posse neste cargo e que desenvolve atividades inerentes a esta categoria, ao aderir ao novo PCR/2018: pode, mediante interesse próprio, interesse da empresa ou conveniência de ambos, mudar de

ênfase. E assim atuar como médico, engenheiro, arquiteto, geólogo, químico e em tantos quantos forem os cargos de nível superior do PCAC de 2007 ou tantos quantos forem as ênfases de nível superior previstas no PCR 2018, bastando que tenha prévia habilitação legal reconhecida pelo MEC (curso superior de medicina, engenharia, arquitetura, geologia, química e assim sucessivamente).

É inegável a ampla mobilidade que o novo PCR traz para os empregados e para a Petrobrás e assim, com tamanha flexibilidade, que o PCR é um excelente instrumento de gestão de pessoas para fazer frente aos desafios e vicissitudes inerentes a uma empresa do setor de petróleo e gás, que necessita de muito capital e de tecnologia de ponta para crescer e cumprir seus objetivo social. Com este PCR, não podemos deixar de reconhecer que o princípio da eficiência é maximizado.

Contudo, tampouco podemos deixar de sinalizar que a Petrobrás, por uma política de sucessivos governos desde a sua criação, política albergada pela Constituição Federal de 1998 e que permanece até os dias de hoje, não é uma empresa exclusivamente privada. E, como tal, não pode fazer o que bem quiser, não tendo sua atuação limitada apenas pelos princípios do art. 170 da CF/88.

Ao revés, a requerida é sociedade de economia mista, com a maior parte de seu capital pertencente a União Federal, sendo integrante da denominada Administração Pública Indireta e, desse modo, sujeita aos princípios e regras previstas no enorme art. 37 da Constituição Federal.

E, neste contexto, exsurge a regra do art. 37, II, da CF/88, integralmente aplicável segundo o qual toda investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

E aqui, como a requerida é sociedade de economia mista, também lhe são aplicáveis os princípios e as regras gerais do Direito Administrativo, notadamente, no que tange a seus empregados públicos.

Então, como ensina qualquer manual de Direito Administrativo, é preciso recordar que:

(1) <u>Provimento</u> é o ato pelo qual o cargo público é preenchido, com a designação de seu titular;

(1.1) <u>Provimento originário</u>: ocorre quando o indivíduo passa a ocupar o cargo público sem que existisse qualquer vínculo anterior com o Estado;

(1.2) <u>Provimento derivado</u>: provimento derivado ocorre quando o indivíduo passa a ocupar determinado cargo público em virtude do fato de ter um vínculo anterior com a Administração Pública. O preenchimento do cargo decorre de vínculo anterior entre o servidor e o Poder Público. <u>O provimento derivado pode ser vertical, horizontal ou por reingresso.</u>

(1.2.a) <u>O provimento derivado vertical</u>: ocorre quando o servidor muda para um cargo melhor, sendo exemplos mais comuns a ascensão funcional (transposição/acesso) e a promoção.

(1.2.a.x) <u>Provimento por ascensão funcional, transposição ou acesso</u>: é a progressão funcional do servidor público entre cargos de carreiras distintas. Ocorre

quando o servidor é promovido para um cargo melhor, sendo este, no entanto, integrante de uma carreira diferente.

(1.2.a.y) Provimento por promoção: é a progressão funcional do servidor público entre cargos da mesma carreira. O servidor é galgado para um cargo melhor, mas pertencente a mesma carreira.

(1.2.b) Provimento derivado horizontal: ocorre quando o servidor muda para outro cargo com atribuições, responsabilidades e remuneração semelhantes.

(1.2.c) Provimento derivado por reingresso: ocorre quando o servidor havia se desligado do serviço público e retorna em virtude do vínculo anterior. Exs.: reintegração, recondução, aproveitamento e reversão.

Na verdade, sob uma roupagem moderna, o cerne do objeto litigioso é bastante antigo e muito conhecido dos tribunais, sendo que esta magistrada acreditava que a questão já estava sepultada.

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, surgiu intenso debate nos Tribunais sobre o alcance do art. 37, II, da CF/88. Isso porque a ordem jurídica anterior fazia remissão, no sentido de que apenas a primeira investidura em cargo público ou a primeira admissão em emprego público carecia de prévia submissão a concurso público, sendo tal requisito desnecessário para provimentos derivados, notadamente, ascensão funcional e transferência. Já a Constituição Federal retirou a expressão primeira investidura, prescrevendo apenas que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público..."

Nesta toada, até 1988, era muito comum pessoas ingressarem no serviço público ou nas então denominadas paraestatais, como a própria Petrobrás, fazendo concurso de nível fundamental para as profissões de "contínuos, auxiliares de serviços gerais, atendentes, etc " e encerrassem a prestação de serviço com a tão sonhada aposentadoria como Gerentes e Diretores, galgando, ano após ano, por competência ou apadrinhamento, a cargos de carreira diversos, cada vez altos, sem concurso público, justamente através dos provimentos derivados transferência e/ou ascensão profissional. Quando o servidor ou empregado público chegavam ao último nível de uma carreira, sem seleção pública, ele se transferia para carreira semelhante ou ascendia para o primeiro nível de carreira diversa e superior.

Assim, durante toda a década de 90 surgiram inúmeros questionamentos nos Tribunais sobre a constitucionalidade dos provimentos derivados previstos, por exemplo, na Lei Federal 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), em diversas leis estaduais que disciplinavam o estatuto de servidores públicos estaduais e em inúmeros regulamentos empresariais das entidades integrantes da Administração Pública Indireta (Correios, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Furnas, etc) que disciplinavam os contratos de trabalho de seus empregados.

A posição que prevaleceu foi no sentido de que os provimentos derivados por ascensão profissional e por transferência são inconstitucionais, por macularem o art. 37, II, da CF/88. Por consequência deste entendimento, muitos dispositivos das leis mencionadas foram considerados não recepcionados ou mesmo declarados inconstitucionais. Outras tantas leis estaduais e regulamentos de empresas "paraestatais", que previam o ingresso via ascensão profissional ou transferência sem prévio concurso, restaram revogadas, alteradas, modificadas e substituídas.

Portanto, trago à baila:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 231-7

RIO DE JANEIRO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA:

Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para

O isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a

qual o servidor público ingressou por concurso, e que

não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema e provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira ,mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.- inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez

que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra careira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. Ação direta de inconstitucionalidade que

se julga procedente para declarar inconstitucionais

os artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro.

ADI 837 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 27/08/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 25-06-1999 PP-00002 EMENT VOL-01956-01 PP-00040

Parte(s)

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ementa

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97. - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.

MS 22148 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 19/12/1995 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 08-03-1996 PP-06213 EMENT VOL-01819-01 PP-00083

Parte(s)

IMPTE.: MARIA CRISTINA NAVIA ARZUA

ADV.: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

IMPDO.: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO: PROVIMENTO: TRANSFERENCIA. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º. Constituição Federal, art. 37, II. I. - A transferencia -- Lei 8.112/90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º -- constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso Antonio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e titulos, e ela ofensiva a Constituição, art. 37, II. II. - Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferencia como forma de provimento de cargo público: inciso IV do art. 8º e art. 23, §§ 1º e 2º. III. - Mandado de segurança indeferido.

Diante de tudo quanto exposto, bem tratou a Petrobrás de inserir no seu PCR regra específica impedindo a promoção do profissional de cargo de nível médio para cargo de nível superior. Ora, consoantes julgados acima, o provimento derivado por ascensão profissional foi considerado há muito tempo incompatível com a nossa Constituição Federal (art. 37, II, da CF/88).

Todavia, olvidou-se a empresa de impedir o provimento derivado na modalidade de transferência, também considerado inconstitucional pela mais alta Corte do País.

Na verdade, o atual PCR, ao transformar 36 carreiras de nível superior e 20 carreiras de nível técnico em dois cargos amplos - PROFISSIONAL PETROBRÁS DE NÍVEL SUPERIOR E PROFISSIONAL PETROBRÁS DE NÍVEL MÉDIO e distribuir estas carreiras em 38 ênfases de nível técnico e 49 ênfases de nível superior e, principalmente, permitir a mobilidade dos empregados entre as diversas ênfases previstas; nada mais fez juridicamente que ressuscitar o provimento derivado de transferência já há muito tempo enterrado em nosso ordenamento jurídico.

Nesta conjuntura, considero que o Plano de Cargos e Remuneração da Petrobrás (PCR), na esteira das ADIs acima parcialmente transcritas, é inteiramente incompatível com os ditames do art. 37, II, da CF/88.

Tal como ocorria há 20/30 anos atrás, quando servidores ou empregados públicos se exoneram de um cargo/emprego público para se investirem em outro da mesma pessoa jurídica, ainda que em cargos/empregos do mesmo nível horizontal (provimento por transferência), o Supremo Tribunal Federal entendeu que se tratava de burla à regra do concurso público. Aberta a seleção pela pessoa jurídica integrante da administração Pública Direta ou Indireta, estes servidores ou empregados, ao invés de concorreram com a ampla maioria da população em igualdade de condições, concorrem entre si, entre os servidores do órgão ou empregados da companhia, em autêntica situação privilegiada.

E é assim que sucederá na Petrobrás. Por exemplo, segundo interesse ou necessidade da requerida, abertas 10 vagas internas para profissional cargo de nível superior, com ênfase em Engenharia Ambiental, todos os demais engenheiros da empresa, das mais diversas áreas (civil, elétrica, petróleo, mecânica, etc), desde que tenham curso de pós-graduação em área ambiental, poderão concorrer à migração de ênfase/cargo, em notória reserva de mercado e em detrimento de uma massa de brasileiros que almejam ingressar nos quadros de tão admirada empresa. De igual forma, abertas vagas para profissional de cargo de nível superior, com ênfase em Direito, todos os demais empregados de nível superior (geólogo, engenheiro, químico, médico, administrador, publicitário, etc), desde que tenham prévia Graduação em Direito, poderão concorrer à migração, em autêntica reserva de mercado e em detrimento de outros candidatos de fora da Petrobrás.

Aqui o Princípio da Eficiência tão perseguido pela ré e concretizado no caso em exame com a mobilidade inerente ao PCR 2018 deve compatibilizar-se ou harmonizar-se com os demais princípios e regras constitucionais que vinculam toda a Administração Pública, dentre eles, os Princípios da Moralidade, da Transparência e da Igualdade de Oportunidades, que, no caso em análise, materializam-se na regra da investidura/provimento/admissão originários e derivados via concurso público.

De resto, como todos sabemos, são requisitos para concessão de tutela antecipada: fumaça do bom direito e perigo da demora na prestação jurisdicional. A probabilidade do direito mostra-se evidente, ante a afronta ao art. 37, II, da CF/88, como acima relatado. Já o perigo da demora na prestação jurisdicional mostra-se também presente, juma vez que o novo PCR encontra-se em vigor e o prazo para sua adesão se encerra já em meados de setembro de

2018, não havendo tempo suficiente para prolatação de decisão com trânsito em julgado até o termo final.

Diante de tudo quanto exposto, limitado aos atuais empregados lotados em qualquer unidade da Petrobrás no Estado do Espirito Santo, defiro a liminar requerida. Logo, para os empregados que não aderiram ao PCR, determino que a Petrobrás se abstenha de alterar os novos contratos de trabalho. E para os empregados que aderiram ao novo regulamento, determino que o réu desvincule o atual PCR aos contratos de trabalho. Determino ainda que o réu suspensa as adesões ao PCR. Em outras palavras, fica o Plano de Carreira e Remuneração PCR 2018 suspenso, com caráter ex tunc, sem produção de qualquer efeito jurídico, para todos os empregados da Companhia lotados no Espírito Santo.

Pena de R$ 5.000,00 mensais, por cada empregado cujo contrato vier a ser afetado pelo novo PCR, reversível 4/5 ao trabalhador e 1/5 ao sindicato autor.

Expeça-se mandado de cumprimento de determinação judicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão.

Por fim, ante a natureza coletiva da demanda, oficie-se o Ministério Público do Trabalho para ciência e manifestação.

Após, não requerendo o MPT diligências ou produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Vitória/ES, em 20 de agosto de 2018.

Anna Beatriz Matias Diniz de Castilhos Costa

Juíza do Trabalho

Inserido por RICARDO CESAR MATHIAS CARDOSO

VITORIA, 20 de Agosto de 2018

ANNA BEATRIZ MATIAS DINIZ DE CASTILHOS COSTA
Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[ANNA BEATRIZ MATIAS DINIZ DE CASTILHOS COSTA]**

18082018160402100000013557015

https://pje.trtes.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo